

*PROFESSOR*   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

**AUDIÊNCIA PÚBLICA:** Hospital Municipal de Campo Grande no dia **16 de agosto às 9h** no Plenário Oliva Enciso.

**EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO (EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL)**

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.290/24</p> <p>(ART. 148, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES )</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COM SEDE EM CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR GILMAR DA CRUZ.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa declarar Utilidade Pública Municipal a Federação de Canoagem de Mato Grosso do Sul, fundada em 26 de maio de 1989, sediada na Rua Pedro Celestino, n.º 535 – Centro – CEP: 79.004-560 em Campo Grande-MS.</p> <p>Justifica o autor que a entidade trabalha sem fins lucrativos, tem caráter da prática desportiva, e tem por finalidade difundir, dirigir e incentivar o desporto da canoagem em todas as suas manifestações, inclusive o ecoturismo pugnando pelo progresso das entidades filiadas, incentivando o desporto universitário e escolar público, privado e paradesporto, representando a Canoagem do Mato Grosso do Sul, junto com os poderes públicos em geral.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.</p> <p>Além disso, a matéria encontra amparo na Lei n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015 que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil, institui o termo de colaboração e o termo de fomento.</p> <p>Assim sendo, inexistente óbice jurídico à tramitação, estando ausente vício de inconstitucionalidade e ilegalidade e dentro da técnica legislativa.</p> <p>Importante citar que a Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público de que uma entidade civil presta serviços de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade, sendo que o reconhecimento de utilidade pública pode ser considerada prova de reconhecimento oficial dos serviços prestados pelas entidades.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>

**EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.864/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES )</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> <p>–</p>	<p>cria diretrizes para incentivo ao uso da terapia assistida por animais (TAA) como tratamento terapêutico complementar, no Município de Campo Grande.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROFESSOR ANDRÉ LUIS, BETINHO E ZÉ DA FARMÁCIA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria Diretrizes para incentivo ao uso da Terapia Assistida por Animais (TAA) como tratamento Terapêutico complementar, no Município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação do projeto</u>, sob alegação de que as imposições propostas se afastam da competência legislativa municipal, vez que proposição legislativa federal sobre a terapia assistida por animais nos estabelecimentos conveniado do SUS ainda se encontra em tramitação, e por advir ingerência nos estabelecimentos particulares e públicos.</p> <p>A proposição encontra amparo constitucional no art. 30, I, da Constituição Federal que afirma, ser competência aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>Nesse sentido, a terapia assistida por animais (TAA) é uma prática com critérios específicos onde o animal é a parte principal do tratamento, objetivando promover a melhora social, emocional, física e/ou cognitiva de pacientes humanos. Ela parte do princípio de que o amor e a amizade que podem surgir entre seres humanos e animais geram inúmeros benefícios. Consistindo na utilização de animais como instrumentos facilitadores de abordagem e de estabelecimento de terapias de pacientes.</p> <p>Posto isto, o direito à saúde, implica a adoção pelo Poder Público de políticas sociais e econômicas que evitem o risco de adoecer e garantam o acesso às ações e serviços de saúde de promoção, proteção e recuperação da saúde.</p> <p>Para garantir o acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação à saúde, a Constituição Federal previu uma estrutura pública, o Sistema Único de Saúde (<u>SUS</u>).</p> <p>Ressalta-se que a Terapia assistida por animais pode ser definida como uma terapia onde o animal faz parte do tratamento, com objetivos claros e dirigidos, onde poderá ser realizada em grupo ou individual, sendo que o seu objetivo é promover a saúde física, social e emocional.</p> <p>Por fim, ressalta-se que a troca emocional que se estabelece entre pessoas e animais pode trazer segurança, alegria e contribuir significativamente para o alívio de situações em que altos níveis de estresse estão presentes, como longas permanências de confinamento ao leito. De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.300/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A “CAMPANHA PERMANENTE CUIDAR + DOS ANIMAIS SILVESTRES” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a “Campanha Permanente Cuidar + Dos Animais Silvestres”, visando a conscientização dos munícipes para condutas que geram proteção dos direitos dos animais da fauna silvestre que vivem nos parques, praças e logradouros públicos de Campo Grande-MS.</p> <p>A proposta é juridicamente válida e encontra respaldo tanto na Lei Orgânica Municipal quanto na Constituição Federal. O fortalecimento das associações representativas é essencial para a participação popular e para o pluralismo democrático. As associações desempenham papel crucial no diálogo social e na representação dos interesses de seus membros, contribuindo para a melhoria social e econômica.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.</p> <p>A proposição encontra amparo nos termos do artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal, que estatui que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de forma a proteger a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.</p> <p>Logo, a conscientização dos moradores desta Capital com relação aos cuidados que devem ter para proteger os animais da fauna silvestre que vivem nos logradouros públicos ou em seus entornos se faz necessário.</p> <p>Assim, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.247/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO DE APOIO E CAPACITAÇÃO DE INSTRUÇÃO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DO POVO.</p> <p>AUTORIA: VEREADORA LUIZA RIBEIRO</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa declarar Utilidade Pública Municipal o Instituto de Apoio e Capacitação Instrução de Economia Solidária do Povo, ou simplesmente Instituto ACIESP, associação de direito privado sem fins econômicos e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação com ressalva, em razão do não atendimento aos requisitos da Lei 4880, quanto a juntada de documentos e requisitos no Estatuto da Associação e do Código Civil e por ser no seu formato Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas, visto que os requisitos exigidos pela Lei n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010 foram cumpridos mediante documentos e declarações juntadas pela autora.</p> <p>A competência deste Município para dispor sobre a matéria estampa-se na previsão do Art. 30, inciso I, da Carta Magna. Logo, o poder para legislar sobre a matéria em análise é autorizado pela Carta Magna, vez que se trata de assunto de interesse local.</p> <p>Nesse passo, é importante salientar que a Lei 4.880, de 03 de agosto de 2010, dispõe sobre as normas para declaração de utilidade pública das entidades que menciona e dá outras providências no que se refere à adequação do Instituto ACIESP.</p> <p>No caso que ora se analisa, conquanto o estatuto da entidade mencione a Lei nº 9.790, de 1999, não se trata de uma OSCIP, tendo em vista que assim não foi qualificada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, razão pela qual não há ofensa ao disposto na parte final do art. 5º da Lei nº 4.880, de 3 de agosto de 2010.</p> <p>Por fim, o Instituto ACIESP tem como finalidade apoiar e desenvolver ações para serviço de convivência e fortalecimento de vínculo, defesa e garantia de direitos em assistência social, crianças, homens e mulheres, adolescentes e jovens, mulheres vítimas de violência doméstica, atendimento com e sem internação de mulheres e idosos em situação de vulnerabilidade social e financeira, atendimento desportivo para crianças, jovens, adultos e idosos, além de ações sociais, culturais, assistenciais e manutenção da qualidade de vida do ser humano, promoção de saúde, educação formal e educação profissional, ambiental, cultural, esportiva e de economia solidária.</p> <p>Assim, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.244/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>cria o Programa Municipal de Adaptação de Moradias para Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JUARI</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa Criar o Programa Municipal de Adaptação de Moradias para Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, com o objetivo de garantir o direito à acessibilidade e inclusão social de pessoas de baixa renda com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação com ressalva, interpretando aparentemente pela competência da proposição da matéria via legislativo, muito embora tenha sugerido a supressão de 2 artigos que ficaram prejudicados pela existência de 2 (duas) leis atinentes ao tema, o que já foi adequado pelo autor.</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 9º, incisos II e VI, que Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência como também dos portadores de mobilidade reduzida, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.</p> <p>Sendo assim, leis que assegurem a acessibilidade aos deficientes físicos estão alinhadas a princípios e previsões constitucionais, uma vez que visam eliminar barreiras e discriminações, garantindo que todas as pessoas, independente de suas capacidades físicas possam desfrutar plenamente de seus direitos e participar ativamente na sociedade.</p> <p>Dessa forma, resta evidente sua relevância temática, considerando que é medida que promove a igualdade e justiça social, respeita aos ditames dos Direitos Humanos, fomenta a participação social e econômica, melhorando inclusive a qualidade de vida dos munícipes, reduzindo a desigualdade e exclusão.</p> <p>Temos que a proposição preenche todos os requisitos legais impostos à pretensão buscada pelo autor. Assim opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>